



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.820, DE 2019 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 8.723, de 8 de outubro de 1993, para instituir a etiquetagem veicular.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7212/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.723, de 8 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A Os produtores e importadores de veículos automotores novos ficam obrigados à etiquetagem veicular.

Parágrafo único. A etiquetagem veicular prevista no caput terá por base critérios definidos em norma do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), assim como parâmetros de eficiência energética, consumo e nível de emissões de poluentes dos motores dos veículos.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil conta, desde 1993, com uma lei específica direcionada ao controle da emissão de poluentes por veículos automotores, aeronaves e embarcações: a Lei nº 8.723.

Tal legislação apresenta-se como um importante avanço no controle de emissão de poluentes por parte da fiscalização estatal, porém, entendemos que se faz necessário aperfeiçoamento em prol da transparência perante o consumidor.

A Lei nº 8.723 nos defende dos carros excessivamente poluentes, mas se o consumidor quiser fazer uma opção de compra, mais ambientalmente responsável que os limites estabelecidos pela lei, não encontra uma fonte oficial de informação para comparar os carros disponíveis no mercado.

Ante o exposto, entendemos que atribuir aos fabricantes e importadores de veículos a obrigação de etiquetarem os carros novos com o selo dentro das especificações do CONAMA é de suma importância para que o consumidor possa exercer seu direito de fazer uma compra ambientalmente sustentável.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Os órgãos ambientais governamentais, em nível federal, estadual e municipal, a partir da publicação desta Lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

FIM DO DOCUMENTO